

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, para esclarecer que débitos tributários com discussão administrativa finalizada e discussão judicial ainda não iniciada podem ser incluídos no Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1º

§ 6º Para efeito de interpretação do § 1º deste artigo, incluem-se entre os débitos abrangidos pelo PRORELIT aqueles em relação aos quais já tenha sido encerrada a discussão administrativa e ainda não iniciada qualquer discussão judicial. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, instituído pela Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, desestimulou a litigiosidade fiscal ao permitir que dívidas tributárias fossem pagas mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Para tanto, previu que os contribuintes poderiam extinguir os débitos tributários que estivessem em discussão administrativa ou judicial, sendo exigida a desistência da ação pelo particular.

Contudo, foi constatado potencial vácuo normativo na hipótese de já ter sido encerrada a discussão administrativa e, sendo vencido o contribuinte, não tenha sido iniciada qualquer discussão judicial, seja por meio da execução fiscal seja por ajuizamento de ação autônoma pelo administrado. Apesar de entendermos que a situação já se encontrava na previsão legal, tendo em vista o nítido objetivo de redução da litigiosidade, tem-se notícia de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende de forma diversa.

Com efeito, aquele órgão tem criado óbices ao usufruto do PRORELIT na hipótese descrita. Na incompreensível lógica da Fazenda, se já encerrado o processo administrativo e ainda não iniciada a execução fiscal, deveria o contribuinte ter ajuizado qualquer ação autônoma, para ter um instrumento processual a renunciar.

Trata-se de compreensão claramente equivocada, mas que tem se mostrado hábil a instaurar insegurança jurídica no PRORELIT. Com essas considerações, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovar com celeridade o presente Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA